

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto** : Aquisição de Combustível  
**Modalidade** : Inexigibilidade de Licitação  
**Órgão** : Câmara Municipal de Tocantínia/TO

1

**1. DO RELATÓRIO**

Fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para exame de legalidade e emissão de parecer jurídico, processo de Inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto "*Contratação de empresa para fornecimento de combustível*".

Consta dos autos a seguinte documentação:

- a) Termo de referência;
- b) Proposta de Preços;
- c) Certidões federais e estaduais, certidão de exclusividade;
- d) Justificativa para escolha do respectivo fornecedor;
- e) Nota de dotação orçamentária.

É o relatório, passo à análise.

**2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A licitação representa uma disputa entre interessados em estabelecer uma relação patrimonial com a Administração, na qual será selecionada por esta, a proposta que lhe for mais vantajosa. Segundo ALEXANDRINO (2011, p.547):

"Se o processo licitatório é caracterizado por uma disputa, para que ela seja possível deve-se existir mais de uma pessoa, física ou jurídica, capaz de competir a fim de atingir o interesse da gestão pública, qual seja ele."

Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 375) afirma que:



(...) é pressuposto lógico da licitação a existência de uma pluralidade de objetos e uma pluralidade de ofertantes. Entretanto, se a Administração deseja contratar a prestação de um serviço que somente seja realizado por uma determinada empresa, e, se esta for singular, será claro a realização do contrato diretamente com esta empresa, pois não há como cogitar de disputa ou de melhor oferta neste caso.

Diante disto, ALEXANDRINO (2011, p.547) assevera que *"A inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver a impossibilidade jurídica de competição"*.

A Lei 8.666/1993 cuida, em seu artigo 25, das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, e, prevê que, ao inexistir viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem situações expressamente constantes do elenco do artigo 25.

A impossibilidade jurídica de competição, para Hely Lopes Meirelles (2006, p. 373):

Decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela Administração, não cabendo pretender-se melhor proposta quando só um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente determinado contrato.

Dispõe o art. 25, da Lei 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A inexigibilidade de licitação deve ser expressamente motivada, com apontamento das causas que levaram a Administração a concluir pela impossibilidade de competição (Art. 26, Lei 8.666/93).

Segundo ALEXANDRINO (2011, p. 550), *“O motivo e a publicação das causas justificadoras do reconhecimento de inexigibilidade permitem um efetivo controle pelos administrados em geral”*.

Nesse passo discorre ALEXANDRINO (2011, p.550):

Esse aparente excesso de cautela do legislador decorre da constatação de que os contratos na área de publicidade e divulgação eram atribuídos sem utilização de critérios objetivos ou impessoais.

Na maioria das vezes, o governante acabava premiando as agências de Publicidade com as quais havia trabalhado durante a campanha eleitoral. Essa prática, atentatória aos princípios da moralidade e da impessoalidade, fazia com que certas agências de publicidade “investissem” em candidatos durante a campanha, muitas vezes atuando gratuitamente, pois sabiam que a vitória do candidato significaria a garantia de contratos vultosos de publicidade durante o mandato.

A autora Flávia Cristina Moura de Andrade (2011, p. 67) ressalta que *“não se deve confundir a exclusividade de produtor-vendedor com a exclusividade comercial. A primeira sempre gera a inexigibilidade, já a segunda depende de se aferir a exclusividade do vendedor na praça de comércio em que se esteja realizando a licitação”*. Na modalidade convite, considera-se como praça de comércio, a localidade. Na tomada de preços, observa-se o registro cadastral, e, na concorrência, o País.

ANDRADE (2011, p. 69) menciona uma exceção, referida na Lei, que não se deve confundir fornecedor exclusivo com preferência de marca, a não ser *“quando se refere à dispensa de certame para aquisição de certos equipamentos pelas Forças Armadas, preenchidos os requisitos legais, a fim de manter a padronização”*.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 478), *“temos a inexigibilidade (i) quando o objeto pretendido é singular (bens e serviços) e (ii) quando há um só ofertante (produtor ou fornecedor exclusivo)”*.

Nesse diapasão a doutrina estabelece que quando presente os elementos acima mencionados a inexigibilidade de licitação pode ser realizada mediante justificativa plausível.

Com isso pode-se concluir que estará configurada a inexigibilidade da licitação quando o profissional for considerado único ou apenas um ofertante na municipalidade, como exemplo da contratação de administrador que tem ilibado e notório saber do objeto da licitação, motivo que torna ele o único profissional capaz de realizar a prestação almejada, em se tratando de produto pode se destacar a exclusividade dele no mercado.

No caso em concreto, verifica-se que a Empresa AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES M & P LTDA, é a única fornecedora do objeto almejado, conforme observa-se da Declaração de Exclusividade acostada aos autos.

Outrossim, consta justificativa de preços, que demonstra a razoabilidade dos preços praticados pela respectiva empresa, bem como, o interesse público encontra-se devidamente justificado, vez que a aquisição em questão visa suprir necessidade da Câmara Municipal.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 914/06 - Tribunal Pleno, exarou o seguinte entendimento acerca da matéria:

**Licitação. Inexigibilidade. Aquisição de combustível para a frota pública. Único posto no Município.**

A existência de um único fornecedor na praça inviabiliza a competição. Entretanto, alguns comentários se fazem necessários, quais sejam: As contratações realizadas com supedâneo no art. 25 necessitam ser devidamente instruídas, ou seja, deverá a consulente justificar a razão da escolha do fornecedor, do preço a ser pago, indicar a dotação orçamentária por correrão as despesas e demonstrar o interesse público. Portanto, a inexigibilidade deve ser formalizada através de processo próprio. Importante destacar que o município deverá pagar pela aquisição do produto o valor praticado na região, ficando atento a possíveis aumentos que não reflitam a realidade regional. Por fim, para fins de eficácia do ato o organismo que realizará a contratação deverá comunicar em 03 (três) dias a autoridade superior, para



que esta o ratifique e o encaminhe para publicação na imprensa oficial, dentro de 05 (cinco) dias.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 88880/05 - Acórdão nº 914/06 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

5

Nesse mesmo sentido, considerando situação excepcional ocorrida no Município de Tocantínia, após Consulta formulada ainda no ano de 2015, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos autos do processo 4995/2015, emitiu a Resolução Nº 489/2015 - TCE Pleno, que fora ementada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA FROTA PÚBLICA. ÚNICO POSTO DE COMBUSTÍVEL NO MUNICÍPIO, DE PROPRIEDADE DE AGENTE POLÍTICO. COMO REGRA GERAL É VEDADO A SERVIDOR OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO PARTICIPAR DO CERTAME (ART. 9, III, DA LEI Nº 8.666/93). CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO (ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93). COMPROVAÇÃO NA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE, DE SUBSTANCIAL VANTAGEM FINANCEIRA E DO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ONEROSIDADE DE SE CONTRATAR COM POSTO SEDIADO EM OUTRA LOCALIDADE. CREDENCIAMENTO DE OUTRO FORNECEDOR DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO OU ELIMINADOS OS CUSTOS ADICIONAIS EM RELAÇÃO AO OUTRO FORNECEDOR INTERESSADO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO NA FASE DE EXECUÇÃO. CIÊNCIA À AUTORIDADE CONSULENTE. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Com efeito, fica demonstrado a legalidade do respectivo procedimento, visto a existência de apenas um posto de combustível junto ao Município de Tocantínia.

Deste modo, tendo em vista a obediência aos dispositivos legais vigentes, não se observa ilegalidade ou irregularidade quanto ao procedimento adotado.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, *s.m.j.*, emite-se parecer meramente opinativo pela legalidade e prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer.



À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Tocantínia, TO, 08 de janeiro de 2021.



**MARCUS DOS SANTOS VIEIRA**  
OAB/TO 7600